



PARECER JURÍDICO N° 140/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.377/2025

SÚMULA: “ALTERA A LEI 2.970/2024 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, PARA FINS DE REMANEJAMENTO DE PROGRAMAÇÕES CUJA EXECUÇÃO RESTOU INVIABILIZADA POR IMPEDIMENTO INSUPERÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.377/2025 de 17 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 2.970/2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025), para autorizar o remanejamento de dotações orçamentárias cuja execução restou inviabilizada por impedimento insuperável, sem aumento do total da despesa, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“Art. 1.º- Ficam alteradas as programações da Lei Orçamentária Anual de 2025, para remanejar os recursos vinculados a programações cuja execução restou inviabilizada por impedimento insuperável, nos termos do art. 33, inciso III, da Lei Municipal nº 2.949/2024 (LDO 2025), na forma do Anexo Único desta Lei, sem majoração do total da despesa.

Art. 2.º- A execução orçamentária observará os códigos de Órgão, Classificação Funcional Programática, Ação, Natureza de Despesa e Fonte de Recursos constantes do Anexo Único, cabendo ao Poder Executivo promover os ajustes no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e nos demais demonstrativos necessários, sem alterar o montante global da despesa.

Art. 3.º- As dotações objeto desta Lei ficam anuladas nas ações de origem e redestinadas às ações de destino constantes do Anexo Único, não implicando abertura de crédito adicional.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário.



O projeto encontra respaldo no art. 33, inciso III, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 2.949/2024), que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias em casos de impedimentos devidamente comprovados, desde que não haja majoração do total da despesa fixada na LOA.

II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o remanejamento das programações orçamentárias cuja execução restou inviabilizada por impedimento insuperável, em conformidade com o artigo 33, inciso III, da Lei Municipal nº 2.949/2024 (LDO 2025). As alterações propostas não implicam aumento do total da despesa, destinando-se apenas a adequar o orçamento vigente às situações efetivamente verificadas no exercício, assegurando o cumprimento das normas legais e a correta execução das emendas parlamentares.

Em razão da proximidade do encerramento do exercício financeiro e considerando os prazos necessários à execução orçamentária, solicita-se o regime de urgência para apreciação da presente proposição, de modo a permitir que as alterações sejam efetivadas ainda neste exercício, evitando prejuízos à execução de políticas públicas e ao equilíbrio das contas municipais. Registra-se que o envio do projeto se deu em momento posterior ao inicialmente previsto em razão da necessidade de consolidação técnica das informações sobre as entidades beneficiárias e as prestações de contas referentes às emendas do exercício anterior, o que demandou análise detalhada pelas áreas competentes da Administração.

No caso das emendas de nº 032/2024, de autoria do vereador Marcos Roberto Menin; nº 028/2024, de autoria da vereadora Francisca Ilmarli Teixeira; e nº 026/2024, de autoria do vereador Derci Paulo Trevisan, todas destinadas a subvenções sociais, constatou-se que as associações beneficiárias não apresentaram plano de trabalho ou manifestaram desinteresse em receber os recursos. Diante da impossibilidade de execução, tais dotações foram anuladas e redirecionadas para finalidades compatíveis com as áreas de esportes, saúde e assistência social, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e observando o princípio da eficiência.

Quanto à emenda nº 033/2024, de autoria do vereador Oslen Dias dos Santos, destinada à Associação Nossa Casa, verificou-se a existência de prestação de contas reprovada referente a repasses anteriores. Em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), em especial ao artigo 39, §2º, é vedada a celebração de nova parceria com entidade que possua pendências de devolução de valores ao erário. Assim, o recurso foi remanejado para a Secretaria de Esportes e Lazer, para aquisição de equipamentos de lazer e academias ao ar livre, assegurando a destinação social e comunitária dos recursos, sem prejuízo ao objeto público inicialmente proposto.

A emenda nº 023/2024, de autoria do vereador Bernardo Patrício dos Santos, destinada à aquisição de material permanente para o PSF III do Bairro Jardim Panorama, foi parcialmente executada, resultando em economia significativa de recursos. O valor remanescente foi redistribuído para ações de custeio e manutenção das unidades básicas de saúde, do Pronto Atendimento Municipal – PAM e dos serviços de saúde bucal, otimizando a aplicação orçamentária e ampliando o alcance dos serviços de atenção básica.

Por fim, quanto à emenda nº 029/2024, de autoria do vereador Francisco Ailton dos Santos, no valor de R\$ 30.000,00, originalmente destinada à Associação dos Construtores de Alta Floresta para investimentos na construção de muro, verifica-se que a entidade ainda está em processo de definição do lote urbano a ser doado, o que impossibilita a execução da emenda neste exercício. Considerando a inviabilidade temporária e a necessidade de evitar a perda do recurso, a dotação foi redirecionada à Secretaria de Esportes e Lazer, para aplicação na implantação de parquinhos infantis e academias ao ar livre, garantindo o uso imediato e socialmente benéfico dos recursos.

Dessa forma, o presente projeto visa apenas adequar a execução orçamentária à realidade das programações, corrigindo situações inviáveis e assegurando que os recursos públicos permaneçam aplicados em finalidades de interesse coletivo, dentro dos parâmetros legais e das diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diante da urgência e da relevância da matéria, solicita-se a tramitação em regime de urgência, para que as alterações possam ser efetivadas e os recursos aplicados ainda no exercício de 2025.”

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.



Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

A análise técnica demonstra que o Projeto de Lei nº 2.377/2025 respeita os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), em especial os da legalidade, moralidade, imparcialidade, eficiência, publicidade e planejamento.

Da Competência e Iniciativa: A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, uma vez que versa sobre alterações orçamentárias e financeiras de execução da despesa pública municipal.

Da Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA: O remanejamento proposto observa a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a LDO vigente e a própria LOA, não havendo criação de nova despesa nem violação de limites constitucionais ou legais.

Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal: Como o projeto não implica aumento do total da despesa, não há afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Recomenda-se apenas que a Contabilidade Municipal mantenha as memórias de cálculo e notas técnicas para controle da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.



Das Emendas Impositivas e Impedimento Insuperável: A justificativa do Executivo relata casos de impedimentos na execução de emendas parlamentares, como ausência de plano de trabalho, inadimplência e desinteresse de entidades beneficiárias. Nessas hipóteses, conforme o art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), justificando a anulação e redestinação dos valores para outras finalidades públicas.

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos [incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.



§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifei)

Dos Princípios Constitucionais: O projeto respeita os princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que realoca recursos inexecutáveis para áreas de maior relevância social, como saúde e assistência social, garantindo a boa aplicação do erário.

Dos prazos: O art. 77-A da Lei Orgânica Municipal de Alta Floresta, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2023 e 37/2024, instituiu o orçamento impositivo municipal, estabelecendo a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais e fixando prazos para comunicação, remanejamento e deliberação legislativa.

O § 2º do art. 77-A define, entre outros, que até 30 de setembro o Poder Executivo deve encaminhar projeto de lei propondo o remanejamento das programações orçamentárias impedidas de execução, reproduzido também no art. 33 da LDO 2025.

O Projeto de Lei nº 2.377/2025 visa remanejar dotações orçamentárias cuja execução foi inviabilizada, sem aumento de despesa e sem abertura de crédito adicional. A justificativa do Executivo informa que o envio do projeto ocorreu em **20 de outubro de 2025, fora do prazo legal**, em razão da necessidade de consolidação técnica das prestações de contas e reavaliação das dotações inviáveis.

As principais situações descritas envolvem emendas cujas entidades beneficiárias não apresentaram plano de trabalho, prestação de contas reprovadas ou inviabilidade técnica temporária. O Anexo Único detalha as anulações e redestinações, mantendo a mesma fonte de recursos e classificações orçamentárias.



Do marco legal do orçamento impositivo

O art. 77-A da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36/2023 e 37/2024, e o art. 33 da LDO 2025 (Lei nº 2.949/2024), disciplinam o procedimento do **orçamento impositivo municipal**, fixando etapas e prazos sucessivos, conforme quadro a seguir:

Etapa	Base Legal	Responsável	Prazo Final (contado da publicação da LOA em 26/12/2025)	Situação Verificada
1. Comunicação de impedimentos técnicos	Art. 77-A, §2º, I, LOM / Art. 33, I, LDO	Poder Executivo	Até 25/04/2025 (120 dias)	Cumprido.
2. Indicação de novo destino das programações	Art. 77-A, §2º, II, LOM / Art. 33, II, LDO	Poder Legislativo	Até 25/05/2025 (30 dias após o item 1)	Cumprido.
3. Encaminhamento do projeto de lei de remanejamento	Art. 77-A, §2º, III, LOM / Art. 33, III, LDO	Poder Executivo	26/07/2025 ou alternativamente 30/09/2025	Enviado em 20/10/2025 – 20 dias após o prazo legal.
4. Deliberação legislativa	Art. 77-A, §2º, IV, LOM / Art. 33, IV, LDO	Câmara Municipal	Até 20/11/2025 ou 30 dias após o item 3	

Síntese:

O prazo de encaminhamento do projeto expirou em **30/09/2025**, sendo o **envio formal realizado em 20/10/2025**, portanto **com atraso de 20 (vinte) dias**.

Da natureza do prazo

O prazo do art. 77-A, §2º, III, da LOM é **ordenador e procedural**, não sendo de natureza decadencial.

O descumprimento acarreta **irregularidade formal**, mas não nulidade do ato, desde que haja **justificativa plausível** e o Legislativo **registre o fato com ressalva**.

Da motivação apresentada pelo Executivo

O envio tardio decorreu de:

- (i) necessidade de análise técnica detalhada das prestações de contas das entidades beneficiárias;



- (ii) constatação de impedimentos jurídicos (art. 39, da Lei Federal nº 13.019/2014, proibição de repasse a entidades inadimplentes);
- (iii) desinteresse ou inaptidão documental de algumas entidades para execução das emendas; e
- (iv) redirecionamento orçamentário a áreas prioritárias.

Da conformidade material e formal do projeto

O Projeto de Lei nº 2.377/2025 não altera o total da despesa orçamentária, não abre crédito adicional e mantém a estrutura programática e fonte de recurso. **Há descumprimento formal de prazo, mas o ato é passível de convalidação administrativa mediante justificativa e aprovação com ressalva.**

Medidas corretivas recomendadas

1. Ofício do Executivo à Câmara justificando o atraso;
2. Registro da intempestividade nos pareceres e atas;
3. Aprovação com ressalva, reconhecendo motivo técnico;

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, o **Projeto de Lei nº 2.377/2025** revela-se **materialmente compatível com as normas orçamentárias vigentes**, especialmente com o **art. 33 da Lei Municipal nº 2.949/2024 (LDO 2025)** e o **art. 77-A da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta**.

Constata-se que o **envio do projeto ocorreu em 20 de outubro de 2025**, enquanto o prazo legal previsto no art. 77-A, § 2º, inciso III, da LOM se encerrava em **25 de setembro de 2025 ou alternativamente em 30 de setembro de 2025**, o que representa atraso de 20 (vinte) dias. Tal intempestividade, entretanto, configura **irregularidade formal sanável**, desde que o Poder Executivo apresente **justificativa administrativa fundamentada** e o Poder Legislativo registre a **aprovação com ressalva de prazo** nos autos.

Desta feita, esta **Secretaria Jurídica** dá-se por satisfeita, opinando, **S.M.J. (salvo melhor juízo), FAVORAVELMENTE** à tramitação e **votação** da presente propositura, devendo seu **mérito ser submetido à apreciação soberana do Plenário** desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.



Ademais, infere-se da análise técnica e jurídica realizada que o **Projeto de Lei nº 2.377/2025** encontra-se em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, não foram identificados vícios de **inconstitucionalidade, ilegalidade ou afronta à Lei Orgânica Municipal**, atendendo-se aos preceitos constitucionais, legais e regimentais que regem o processo legislativo no âmbito do Município de Alta Floresta.

Cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente**, os elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, podendo sua fundamentação ser revista caso surjam novos fatos ou documentos.

Portanto, não há óbice jurídico ou legal à regular tramitação e eventual aprovação da proposição, cabendo a análise do mérito aos **Nobres Edis** que compõem esta Câmara Municipal. Nesse desiderato, e por todo o esposado acima, **opina-se que o Projeto de Lei nº 2.377/2025** preenche as exigências normativas e regimentais para deliberação e votação, nos termos do art. 176, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT, que exige quórum de 2/3 para sua aprovação.

Por derradeiro, ressalta-se que este parecer **tem caráter técnico-opinativo**, não vinculante, destinando-se a orientar a apreciação legislativa sem limitar a manifestação das Comissões Permanentes nem o juízo político do Plenário.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 24 de outubro de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Secretaria Jurídica